

# “A GENTE COMBINAMOS DE NÃO MORRER”: TECNOLOGIAS, MOVIMENTOS SOCIAIS E O GENOCÍDIO NEGRO BRASILEIRO

WE MADE A DEAL NOT TO DIE:  
TECHNOLOGIES, SOCIAL MOVEMENTS AND BLACK GENOCIDE IN BRAZIL

**Rebeca Gripp Couto de Mello**

Estudante de Direito na UFSC. Especialista certificada em língua inglesa. Associada do IBCCRIM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7012576353205446>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8821-3593>

[rebeca.g.mello@gmail.com](mailto:rebeca.g.mello@gmail.com)

**Resumo:** Esse artigo tem o objetivo de constatar o genocídio negro brasileiro e o punitivismo assassino da política criminal brasileira, demonstrando que as tecnologias, como armas não letais (a exemplo dos *tasers*) e câmeras individuais ou, principalmente, as redes sociais e as ferramentas de transparência online, em conjunto dos movimentos sociais, são formas essenciais para mitigação desse genocídio, restando provada sua influência no *accountability* das forças policiais por meio de provas dos abusos e violências cometidos por agentes do Estado.

**Palavras-chave:** Genocídio negro; Tecnologia; Segurança Pública; Política Criminal; Direitos Humanos.

**Abstract:** This paper seeks to demonstrate the Brazilian black genocide and the murderous punitivism of the Brazilian criminal policy, making evident that technologies, such as tasers and body worn cameras, but mainly social media and online transparency tools, associated with social movements are essential in mitigating such genocide, because their influence in the accountability of police forces is already proven utilizing evidence of abuse and violence committed by State agents.

**Keywords:** Black Genocide; Technology; Public Security; Criminal Policy; Human Rights.

## 1. Introdução

O direito à vida é o fundamento para o exercício dos demais direitos. Logo, o exercício do poder estatal só restará legítimo, quando exercido respeitando os Direitos Humanos, em instituições fundamentadas na Constituição.<sup>1</sup> Em vez disso, no Brasil, o inimigo do Estado tem rosto, corpo, localização e moradia. E disso resulta o genocídio da população negra, em dados:

Os dados presentes no Mapa da Violência (IBGE, 2016) dão conta de que as mortes de pessoas negras por armas de fogo aumentaram 46,9% entre os anos de 2003 e 2014. Waiselfisz (2012) aponta que, para aqueles de idade entre 16 e 17, a mortalidade de negros chega a ser três vezes maior do que de jovens brancos. Dentre outros dados e conclusões, a Comissão de Inquérito Parlamentar do Senado Federal instaurada para averiguar o assassinato de jovens (BRASIL, 2016) igualmente salientou a correlação entre jovens mortos, sua cor e classe social, focando-se nos mecanismos de invisibilização dessas mortes, notadamente os chamados “autos de resistência” (MISSE, 2013). Tais dados corroboram um quadro geral denominado “genocídio da população negra”, denunciando que a política estatal não oficial de tratamento de pretos e pobres tem sido o extermínio (MARTINS, 2017).

O método de operação do sistema judicial brasileiro ainda é inquisitorial. Ainda que a Constituição Federal de 1988 proponha um modelo judicial acusatório, alguns, por falsa “isenção”, ou falsa solução do problema da criminalização da população negra, pobre e jovem adotam um modelo “híbrido”. Todavia, não há modelo “híbrido”, porque, como ensina **Desmond Tutu** (1986): “Se você fica neutro, em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor.”

É urgente reverberar essa temática como forma de mitigar o genocídio negro. Tenta-se, aqui, denunciar o genocídio inequívoco do negro brasileiro, e já de pronto o colorismo e o elitismo: “O elitismo se materializa em ações. O caráter da nossa burguesia está no desprezo da toga pela justiça; que se esconde sob a pele parda, que veste as insígnias do opressor para dilacerar outros pardos.” (GASPAR E OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2020, p.9).

As tecnologias de armas não letais, como tasers, as redes sociais, as câmeras individuais e as ferramentas de transparência disponíveis online tem grande capacidade de mitigar o genocídio negro porque são formas de denúncia e prevenção. Sendo, portanto, basilares para o *accountability* vindo do ativismo digital. As filmagens, portanto, são

indícios fundamentais e a pressão do ativismo já tem auxiliado na condenação de agentes homicidas.

Atualmente, junto aos tribunais, os resultados ainda são incipientes em relação ao uso de vídeos como prova para condenar os policiais responsáveis por atrocidades. Entretanto, o reconhecimento do racismo como fator-chave para a vulnerabilidade da vítima na abordagem policial tem resultado das pressões dos movimentos sociais e do ativismo digital; portanto, a atuação de movimentos sociais junto ao Ministério Público (e ao sistema judiciário brasileiro) é indispensável.

## 2. O genocídio negro e o etiquetamento social

Hoje, o Brasil vive a pós-democracia racial (GÓES, 2020). A democracia racista foi desmascarada e é urgente reconhecê-la, para reconstruir o período democrático do Brasil. O Brasil se tornou uma pós-democracia racial, a partir do momento em que o racismo é a ideologia dos que se apossam do lugar de superioridade,<sup>2</sup> hierarquizando os demais e racionalizando um instrumento poderoso de dominação: “Resolvemos antecipar o futuro distópico e, pela primeira vez, empoderar pela urna a elite brasileira desnuda, sem máscara. Bolsonaro, Witzel e equivalentes, remanescências do porão da ditadura.” (GASPAR E OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2020, p. 9).

Há um sistema inquisitorial que anula e silencia, arquiva e mata, que nega falas e lugares – há promoção de fraude e impunidade. O genocídio negro e a criminalização do corpo negro são denominadores comuns, herança da escravidão. Por isso, mitigá-lo é vital – ainda que o projeto final seja, obviamente, superar o racismo e genocídio. Nesse projeto, o acesso público às imagens e gravações das ações policiais, a transparência – e em especial o acesso dos conteúdos a ativistas negros, jornalistas, advogados de direitos humanos e milhares de cidadãos – é eficiente e uma forma de *accountability*.

No Brasil, as filmagens de câmeras, individuais ou não, não têm destino certo em um observador/fiscalizador. Mas, ainda assim, a câmera pode servir como segurança da garantia dos direitos fundamentais como assegura a nossa Constituição. A redução da violência acontecerá depois de várias mudanças – incluindo instalação de ouvidorias, do monitoramento dos policiais por instâncias externas, além da realização do julgamento de policiais militares em tribunais civis, implantação do policiamento comunitário, dos cursos de direitos fundamentais e da utilização de armamento alternativo. Resumindo, da utilização das instituições e das tecnologias a favor da sociedade civil.

O poder de polícia, imposição coativa e uso da força pública não é ilimitado, tem barreiras e limites, que são, entre outros, os direitos dos cidadãos, as prerrogativas individuais e as liberdades individuais e públicas garantidas pela Constituição de 1988. Se esse poder não seguir nesses limites, cai na arbitrariedade, sendo causa da violência social.

Uma ação impulsiva, descontrole emocional e despreparo técnico não são suficientes para explicar o uso desmedido da força na ação policial (MORGADO, 2001). Cabe ao Judiciário avaliar a conformidade e legitimidade das práticas policiais às leis e à Constituição de 1988. Todavia, se esse controle não é efetivo, ou tem aceitação tácita do arbítrio, suspende-se a ordem jurídica, cria-se um Estado de exceção (GARCIA, 2015).

Em outro sentido, as tecnologias têm funcionado, ao contrário de suas possibilidades, como forma de fixação ideológica. Quando os resultados a serem obtidos estão predefinidos sob fundamentos já estipulados, como a “guerra às drogas” e a “eliminação do inimigo

interno”, as tecnologias levam ao totalitarismo. O discurso punitivista cria uma cultura do medo, que mune novamente o endurecimento penal e o discurso neoliberal punitivista; gerando cada vez mais a flexibilização das garantias constitucionais.

A tecnologia tem entrado nesse contexto para efetivar o controle da população negra. A seletividade racial antecede e prevalece o uso (ou não) da tecnologia pelos policiais (GARCIA, 2015). A lógica autoritária e arbitrária da Política Criminal gera controle populacional e higienização racial – e as tecnologias têm entrado no processo penal como mais um elemento de controle. A população atingida é resultante de processos históricos – têm cor, classe e corpo. Ou seja, o que se pune é a própria pobreza. Há um constante combate ao inimigo interno, conveniente ao grupo social dominante.

Vale ressaltar, nesse aspecto do etiquetamento social, que essa lógica autoritária ainda é reproduzida no acesso às tecnologias que podem levar à mitigação do genocídio. O colonialismo digital faz com que seja difícil para as populações do sul global obter acesso aos meios digitais de forma equitativa, já que as grandes corporações objetivam somente mercados consumidores nesses locais.

Como os criadores dessas tecnologias são pessoas específicas, há muito privilegiados pelo sistema – em sua maioria, homens do norte global, brancos e heterossexuais –, as tecnologias e algoritmos que as regem nascem com os preconceitos de seus criadores. Os algoritmos que regem as redes digitais são criados para discriminar criadores negros e suas comunidades, diminuindo o alcance de seus apelos.

As megacorporações tecnológicas de grande alcance nascem em sua maioria do norte global, corroborando a lógica colonialista e imperialista de dominação desses povos, transformados em meros receptores passivos, sem voz, oprimidos, explorados e cultural, ideológica e politicamente colonizados. Assim, a capacidade de revolução e ativismo desses tipos de mídias de fácil alcance é controlada e reduzida.

Segundo **Achille Mbembe** (2018a), o colonialismo e a escravidão são vistos como grandes feitos da civilização, copiados pela elite dominante em um processo de dominação racial. Assim, continuam a existir excluídos, que têm seus direitos negados e marginalizados pelo Estado, que por meio da Necropolítica, mata para manter o regime.

Ocorre dentro do sistema legal, dessensibilização completa e estruturação de uma cegueira moral. Na sociedade brasileira, o marginalizado é vítima de repulsa social, ignorando-se propositalmente o racismo e a desigualdade estrutural. O distanciamento ético completa a racionalidade para destruir, aniquilar o “outro”. O “outro”, o não igual, o inimigo, varia conforme o contexto histórico:

As balas no Brasil têm uma trajetória só: vêm de cima para baixo; de rico para pobre, de branco para preto, de homem para mulher, de madeireiro para indígena, de fazendeiro para sem-terra, de hétero para LGBT. Toda bala tem endereço, porque o genocídio é política de Estado desde antes de existir Estado no Brasil (GASPAR E OLIVEIRA, 2020, p. 8)

Gesta-se o neoliberalismo racial, em que a neutralidade das políticas públicas, instituições e de raça constitui-se crença generalizada, compondo um projeto de dominação racial que articula princípios do liberalismo (MOREIRA, 2019). Como já elucida **Vera Malaguti Batista** (2015, p. 85): “A articulação das políticas econômicas e assistenciais do projeto neoliberal, adesão subjetiva à barbárie, reforma a ‘paisagem social simbólica’, reconstruindo e reconfigurando o próprio Estado, que se converteu em Estado penal”.

### 3. Genocídio negro: raízes históricas coloniais e capitalistas da política criminal vigente

No Brasil, o destinatário principal do discurso de exceção e ódio é o traficante de drogas, preto e periférico. A guerra às drogas legitima tudo. O extermínio e a política de exceção funcionam dentro do eficientismo penal para aniquilação do inimigo. Sua humanidade é suspensa, com graus de bestialidade. O outro é o inimigo, aquele com “alta periculosidade”. A periculosidade é quase igualada ao corpo negro, pois está enraizada na ideia colonial da animalidade negra, na qual a segurança branca é sinônimo da morte negra. Segundo Góes:

Periculosidade é o centro gravitacional de nossa política criminal que segue a máxima racista-colonial: outrificar para desumanizar, alinhavando medo de corpos que representam a antítese do padrão branco [...] que fundamenta a programação do sistema de controle racial por ter sua essência na hierarquização de existências, considerando muitas desprezíveis (GÓES, 2020, p. 156).

O racismo e o colonialismo, ainda hoje atuantes e alicerçantes da sociedade capitalista, suprimem e estupram os direitos que todo ser humano deveria ter, somente por existir como ser humano (MBEMBE, 2018a). Para ser policial hoje e seguir a política criminal atuante, é preciso ver o traficante e o infrator como menos do que um ser humano, é preciso ver no outro, um animal. Era isso que o colonizador fazia com os povos escravizados – e é isso que o policial, representado e treinado pelo Estado, faz: bestializá-los.

De acordo com a teoria do *Labelling Approach*, ou teoria do etiquetamento social, a etiqueta de criminoso ou inimigo do Estado cola em determinadas pessoas. No negro, a etiqueta de subcidadão cola mais fácil. O Estado, ao definir a política criminal, decidiu excluir o corpo negro.

A política criminal escolheu criminalizar o corpo negro, suas condutas, suas moradias, corroborando o processo de higienização, para “limpar o país”, desde antes do processo de democratização do país, permitindo interpretação extensiva e excessivamente criminalizadora, em magnitude repressiva dos tipos penais abertos e de perigo abstrato. O Estado decidiu que a guerra será contra qualquer crime que desrespeite a ordem capitalista. E para concretizar esses objetivos é que se recorre à força policial. A polícia deixou de ser uma instituição e passou a ser apenas a força bruta e aplicada do capitalismo, para necropolítica (MBEMBE, 2018b).

Antes de todo genocídio, existe um discurso legitimador, que gera medidas, como na guerra às drogas. Deste modo, chega-se ao dado de a cada 23 minutos um jovem negro é morto (FENAJUD, 2020) e 77% das vítimas de homicídio no Brasil são negras (IPEA, 2020).

Isso vale também para o interior dessas instituições. As posições de comando são ocupadas por brancos e policiais negros, que são os que mais morrem – 62,7% em 2020 (FBSP, 2021). Aquilo que já foi exposto até aqui demonstra o quanto é danoso o “mito da democracia racial” (NASCIMENTO, 2016). O número de apenados negros no Brasil comprova a atualidade da denúncia de **Abdias Nascimento** (2016) e atesta o quanto a abolição foi falsa/incompleta.

O eugenismo e a ideia de pureza racial impregnaram a política brasileira sobretudo a partir das teorias racistas do século XIX. As massas foram divididas em bons e maus trabalhadores. O Direito Penal é usado para impedir insurgências. Ou seja, o controle do povo negro ainda se dá pelo tratamento penal que complementa o pensamento popular de embranquecimento da nação.

O mito da democracia racial, concretizado na obra de **Gilberto Freyre** (Casa Grande & Senzala, 1933), contribuiu para as teses de

embranquecimento da nação e, ao mesmo tempo, tomar as políticas autoritárias e racistas de seus antecessores ainda mais invisíveis e efetivas (NASCIMENTO, 2016).

O automatismo judicial revela uma gestão da prova de caráter essencialmente inquisitorial que se pontua seletivamente à população negra. As tecnologias têm o poder de transformar a realidade do Sistema de Justiça Criminal para concretização de direitos fundamentais e o devido processo legal próprio do sistema acusatório.

Contudo, lamentavelmente, hoje, sem um sistema de correção e vigilância, sem fiscalização externa democrática, sem concretização dos princípios constitucionais, sem ampla defesa e sem contraditório, as tecnologias têm produzido mais eficiência de controle e de condenação das populações negras e dos vulnerabilizados sociais – em um verdadeiro genocídio e extermínio racista e elitista.

### 4. As tecnologias e a sociedade civil organizada no combate às violações de direito

As filmagens são indícios fundamentais contra os policiais e a pressão do ativismo das ruas e do midiativismo online já tem auxiliado na condenação de diversos agentes homicidas.

As manifestações de 2020 do movimento negro e *Black Lives Matter* escancararam a resposta dessa branquitude violenta. A onda de manifestações mundiais depois da gravação do assassinato de George Floyd – revelação da violência policial e genocídio negro – demonstrou que a indignação popular com essa situação tem impacto.

As armas não letais têm registros de uso e as câmeras individuais já existem e são usadas, sendo, inclusive, demandas dos movimentos sociais (ADPF 635/Das Favelas) pois evidenciam os flagrantes de abuso policial. Seus registros podem e devem ser transparentes e disponibilizados.

O intuito do controle externo é que haja mudança social, que as esferas de abuso de poder contra o povo negro sejam enfrentadas em todas as suas formas. Por isso, a necessidade da participação de movimentos populares se justifica. Aqueles que testemunham a barbárie estatal e lutam contra ela todos os dias precisam ser parte central dessa fiscalização e mudança. Isso já foi provado e é possível ser feito. Tecnologias podem ter, desta forma, efeito civilizador, acelerando a resolução das queixas.

As grandes manifestações dos últimos séculos têm acontecido em razão de imagens disponíveis na internet. Ou seja, os vídeos são formas de *accountability* e precisam ser incorporados pelo poder judiciário penal. Alguns movimentos sociais fazem esse trabalho: a ONG Witness e o Coletivo Papo Reto, por exemplo. A ONG Witness, há 25 anos, trabalha com videoativismo, denuncia violações de direitos humanos em periferias mundiais, faz parcerias e oferece treinamentos para efetivar o uso do vídeo como prova nos casos flagrantes de abuso, desvio ou violência policial.

O Coletivo Papo Reto, organização de jornalismo independente, produz perspectivas de dentro da favela, sobre os crimes cometidos pela polícia. Os ativistas consideram as imagens captadas por celular como as formas mais importantes de *accountability*, palavra incorporada ao português, com o sentido amplo de oferecer provas que obriguem o poder público a prestar contas. Os flagrantes mostram pessoas negras, tratadas de forma discriminatória e humilhante, com violência ilegal e abusiva, que, muitas vezes, causa a morte das vítimas.

No Brasil, tais flagrantes são contextualizados como extermínio da

juventude negra, genocídio dos negros e por meio da campanha pelo “jovem negro vivo”. Essa violência é denunciada com foco no Estado militarizado. Isto é, violência legalizada pelo Estado e responsável pelo genocídio da juventude negra e pobre. O midiativismo e a eficácia do *Black Lives Matter* colocaram essa agenda nas primeiras páginas dos jornais, nas TVs, smartphones e computadores do mundo, evidenciando a todos esse genocídio covarde e injusto, formando uma verdadeira consciência social global do racismo na instituição policial.

## 5. Considerações finais

Para a redução dos índices de letalidade, aumento da confiabilidade e mitigação do genocídio negro, é necessária força policial vigiada pela sociedade, para que o povo, soberano constitucionalmente, possa vigiar os agentes, principalmente por meio dos movimentos sociais. Como já foi comprovado por condenações obtidas com movimentos sociais em atuação.<sup>3</sup>

O reconhecimento do racismo estrutural está em processo, tendo lugar na esfera pública digital, e essa perspectiva se estende ao Poder Judiciário. Assim como declara **Tarsila Flores**: “Todos os

silenciamentos (DUARTE, 2016) e formas de silenciar o racismo e as suas vítimas, são um combustível para o processo de genocídio.” (FLORES, 2018, p. 211).

O genocídio do negro e a criminalização do corpo negro são denominadores comuns entre os países do globo, uma herança da escravidão, e o acesso público às imagens é exclusivamente eficiente nessa nova forma de *accountability*. **Fiona Macaulay**, na Revista Internacional dos Direitos Humanos (2005), aborda como a sociedade civil, constitucional e historicamente, deve fazer parte da fiscalização do policiamento e/ou trabalhar em conjunto para a efetivação dos Direitos Humanos fundamentais. É necessário controle judicial democrático das atividades de persecução criminal.

O racismo é escolha política, a luta antirracista precisa ser contínua, pois sem isso, violências são silenciadas. É imperioso dizer que o uso das tecnologias já é efetivo, quer no midiativismo, ou na garantia de direitos; quer na punição de abusos e abusadores; quer na democratização do acesso à informação geral. Desta forma, para que todos os direitos sejam efetivados a todos, “a gente combinamos de não morrer” – juntos.

## Notas

<sup>1</sup> Orientador: Carlos Viana Pimentel. Especialista em Direito Penal. Especialista em Direitos Humanos, Indígenas e Quilombolas. Especialista em Língua Portuguesa e Redação. Especialista em História da África. Especialista em Políticas Públicas. profcarlos74@gmail.com, ORCID: 0000-0002-0054-1064, <http://lattes.cnpq.br/7703268131347275>.

<sup>2</sup> Para exemplificar, cito a notícia: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/politica/1538859277\\_033603.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/politica/1538859277_033603.html)

<sup>3</sup> Para exemplificar cito a notícia: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed\\_102\\_Politica\\_e\\_Policia\\_Tecnologia\\_e\\_atividade\\_policial.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_102_Politica_e_Policia_Tecnologia_e_atividade_policial.pdf)

## Referências

ADPF DAS FAVELAS. Home. Disponível em: <https://www.adpfdasfavelas.org>. Acesso em: 04 set. 2022.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia. v. 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. Estado de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo et al. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.

BETIO, Alisson Dagostin de. A utilização da tecnologia não letal TASER na atividade policial militar à luz dos direitos humanos. 2014, 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005, 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Glauco Silva de. Tecnologia e atividade policial: a colocação obrigatória de câmeras em 18 Batalhões da PM paulista, nos meses de maio e junho, resultou em queda de 54% nas ocorrências de resistência seguida de morte. Fonte Segura, ed. 102, 2021. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed\\_102\\_Politica\\_e\\_Policia\\_Tecnologia\\_e\\_atividade\\_policial.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_102_Politica_e_Policia_Tecnologia_e_atividade_policial.pdf). Acesso em: 17 jan. 2022.

EL PAÍS. O que Bolsonaro já disse de fato sobre mulheres, negros e gays. El País/Brasil, 07 out. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/politica/1538859277\\_033603.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/politica/1538859277_033603.html). Acesso em: 04 set. 2022.

EVARISTO, Conceição. A gente combinamos de não morrer. In: EVARISTO, Conceição. Olhos d'água. Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016. p. 62-68.

FENAJUD. Um jovem negro é assassinado a cada 23 minutos no Brasil, denunciam entidades. FENAJUD, 20 maio 2020. Disponível em: <https://fenajud.org.br/?p=8060>. Acesso em: 04 set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Ano 15, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>. Acesso em: 04 set. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006, 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

FLORES, Tarsila. Mãos na cabeça! De joelhos! Genocídio negro, necropolítica e o Estado Brasileiro. In: SILVA, Altina Abadia da Silva; KUNZ, Sidelmar Alves da Silva Kunz (org.). Direitos Humanos e educação. Uberlândia: Culturatrix, 2018. p. 210-226.

GARCIA, Rafael de Deus. O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política

de drogas. 2015, 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GASPAR, Gabriel Rocha; OLIVEIRA, Vanessa. Brancos, sangrem conosco. In: OLIVEIRA, Vanessa et al. De bala em prosa: vozes da resistência ao genocídio negro. São Paulo: Elefante, 2020. p. 8-16.

GÓES, Luciano. Corpos negros, prisões brancas: rediscutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon. In: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia (org.). Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 156-170.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 04 set. 2022.

LORENZI, Leonardo Queiroz. Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial. 2021, 56 f. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

MACAULAY, Fiona. Parcerias entre Estado e Sociedade Civil para promover a segurança do cidadão no Brasil Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, p. 146-173, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/P93wKHTJrb4TnD7sHcT4Mpf/?lang=pt>. Acesso em: 04 set. 2022.

MATTOS, Geísa. Flagrantes de racismo: imagens da violência policial e as conexões entre o ativismo no Brasil e nos Estados Unidos. Revista de Ciências Sociais (UFC), v. 48, n. 2, p. 185-217, jul./dez. 2017.

MARTINS, Daniel Fauth Washington. A negação da riqueza subjetiva como base epistemológica de construção do negro matável. IBCCRIM, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6732>. Acesso em: 04 set. 2022.

MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018b.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MORGADO, Maria Aparecida. A lei contra a justiça: um mal estar na cultura brasileira. Brasília, DF: Plano Editora, 2001.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

SANDES, Wilquerson Felizardo. Uso não-letal da força na ação policial: formação, tecnologia e intervenção governamental. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 1, 2 ed., 2007.